



DECISÃO

À IMPUGNANTE NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

Ref.: Processo SEI nº **072.4460.2024.0037620-89**

Pregão Eletrônico nº 012/2025 – Aquisição de material de consumo (limpeza)

A **Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB**, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 477/2024, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, vem, em atenção ao disposto no art. 164, §2º, da referida Lei, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, protocolada tempestivamente pela empresa NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, relativa ao objeto supracitado.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação tempestiva, protocolada em 26/08/2025, que aponta, em síntese, a ausência de exigência, no edital, da apresentação, na fase de qualificação técnica, do Alvará Sanitário e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) para os lotes que tratam de saneantes e álcool (Lotes 1 e 3), bem como fundamento legal e jurisprudencial que, segundo a impugnante, recomendariam a inclusão dessas exigências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da padronização SAEB (Qualificação Técnica por Família) – A Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB mantém, no âmbito do ComprasNet.BA, o módulo de “Qualificação Técnica por Família”, que estabelece, de forma padronizada, quais documentos específicos podem ser exigidos por família de material. Essa padronização deve ser observada pelos órgãos e entidades estaduais, garantindo uniformidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Análise por lote e família – Realizada a conferência das famílias de materiais atribuídas aos itens dos lotes questionados, tem-se o seguinte:

a) Lote 1 – As Famílias SAEB atribuídas aos itens do Lote 1 (códigos 26.50; 68.40; 79.30; 85.10) foram confrontadas com a padronização estadual de “Qualificação Técnica por Família” disponibilizada no módulo Comprasnet.BA, que disciplina, de forma consolidada, os documentos específicos passíveis de exigência por família de material. A referida padronização constitui o balizador técnico-administrativo adotado pela Administração estadual para uniformizar requisitos de habilitação e evitar exigências desproporcionais ou inconsistentes entre órgãos.

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) ou de Alvará de Vigilância Sanitária precisa, para ser legítima, derivar de dois vetores cumulativos: (i) previsão técnica/administrativa expressa — seja na padronização por família, seja em motivação técnica específica constante do processo — e (ii) pertinência/necessidade do documento em relação à natureza do objeto (por exemplo, quando o fornecedor atua como fabricante/distribuidor de produtos sujeitos a controle sanitário).

A jurisprudência administrativa orienta no sentido de que a Administração pode exigir alvará/autorizações sanitárias quando técnica e proporcionalmente justificadas, mas **deve abster-se de imposições genéricas que restrinjam indevidamente a competitividade** e que não guardem conexão direta com a capacidade do licitante de executar o objeto licitado. Por isso, a simples classificação genérica como “saneantes” não constitui, por si só, lastro suficiente para criar uma exigência de AFE/Alvará aplicável a todas as empresas interessadas no Lote.

Consultada a base de Qualificação Técnica por Família (documento de referência da SAEB/Comprasnet.BA), não constam restrições ou exigências de apresentação de AFE/ANVISA ou de Alvará de Vigilância Sanitária associadas, de forma geral, às famílias 26.50, 68.40, 79.30 e 85.10, o que indica ausência de lastro técnico-padronizado para a imposição de tais documentos como requisito de habilitação para todo o Lote 1. Em consequência, e em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia, o pleito de inclusão indiscriminada de AFE/Alvará para o Lote 1 deve ser indeferido.

b) Lote 2 – A análise do Lote 2 revela a presença de itens enquadrados na família 65.32, a qual, de acordo com a padronização estadual de Qualificação Técnica por Família, demanda a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária como documento específico de qualificação técnica.

Nesse contexto, a exigência de Alvará no âmbito da família 65.32, conforme previsto na padronização SAEB, mostra-se compatível com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia, garantindo que apenas empresas regularmente licenciadas participem da disputa. Assim, o edital deverá ser ajustado para incluir tal requisito, restrito aos itens dessa família, sem que isso implique restrição desarrazoada da competitividade.

c) Lote 3 – O Lote contempla itens pertencentes à família 68.10, para a qual a padronização SAEB estabelece a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

Considerando que a padronização estadual por família expressamente vincula a família 68.10 à exigência de AFE e que a legislação sanitária federal condiciona o funcionamento regular de empresas do setor à detenção desse documento, o pleito da impugnante deve ser acolhido integralmente quanto ao Lote 3, impondo-se a retificação do edital para prever a apresentação da AFE/ANVISA como requisito de habilitação técnica.

d) Demais lotes — Em relação aos demais lotes do certame, após conferência das famílias de materiais correspondentes na base de Qualificação Técnica por Família mantida pela SAEB, não se identificou exigência de apresentação de documentos específicos de habilitação técnica. A inexistência de previsão padronizada implica que tais famílias não demandam, no âmbito do procedimento licitatório, a inclusão de requisitos adicionais de qualificação técnica, devendo prevalecer apenas a documentação comum prevista na legislação geral e no edital.

III - DECISÃO

Diante do exposto, pelo presente ato, o Pregoeiro Oficial, decide por:

INDEFERIR o pleito referente ao Lote 1, mantendo-se a não exigência de documentos específicos de qualificação técnica para as famílias 26.50, 68.40, 79.30 e 85.10; DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação para determinar a inclusão, no edital, da exigência de Alvará de Vigilância Sanitária para o Lote 2; DEFERIR o pleito referente ao Lote 3, determinando a inclusão, no edital, da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) como documento específico de qualificação técnica para a família 68.10; DETERMINAR a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, com a devida republicação e reabertura de prazos, em observância à legislação aplicável.

IV - PUBLICIDADE

As providências adotadas serão publicadas no mesmo veículo de divulgação do edital original (Licitações-e, Compranet.BA e Portal da Transparência da UESB), com indicação expressa das alterações realizadas e do novo prazo para recebimento de propostas.

Vitória da Conquista – BA, 2 de setembro de 2025.

Thiago de Carvalho Quadros Silva
PREGOEIRO

Adriano Camilo Magalhães
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Ana Patrícia Melo do Rêgo
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Carvalho Quadros Silva, Técnico Universitário**, em 02/09/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia Melo do Rego, Técnico Universitário**, em 02/09/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Camilo Magalhães, Técnico Universitário**, em 02/09/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00121801276** e o código CRC **E0D75A56**.